Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 36, DE 28 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo, 57, inciso III, e artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.559/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, do Vereador Danúbio Machado e da Vereadora Viviane Matos, pelas razões que a seguir exponho.

Embora a medida que nos foi encaminhada apresente méritos relevantes, observa-se que, a Controladoria-Geral do Município (CGM), em sua análise do Projeto de Lei nº 2.559/2025, apontou a incompatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico e o interesse público.

A manifestação da CGM contextualizou que, no âmbito federal, o título de Utilidade Pública, instituído pela Lei nº 91/1935, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.204/2015, que alterou o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Essa revogação visou desburocratizar o acesso das OSCs a benefícios, tornando-os disponíveis independentemente de certificação. Assim, a criação de uma nova sistemática municipal de Utilidade Pública contraria a diretriz nacional de simplificação, gerando burocracia e custos adicionais.

O ponto central da inconformidade reside no Art. 3º, § 5º, do Projeto de Lei, que indevidamente equipara o Título de Utilidade Pública Municipal aos *"benefícios destinados àquelas declaradas como organizações sociais (OS)"*.

A CGM esclareceu que, o regime das Organizações Sociais (disciplinado pela Lei Municipal nº 2.949/2022) é distinto e rigoroso, envolvendo um processo complexo de qualificação pelo Executivo para a celebração de Contratos de Gestão e delegação de

28/07/25 16:10:37 000258/1 Câmara M. Nova Lima

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

serviços públicos, com exigências de governança e fiscalização. Em contraste, o título de Utilidade Pública possui um papel muito mais restrito, não conferindo prerrogativas de repasse direto de recursos ou delegação de serviços.

Essa equiparação, segundo a CGM, representa uma burla ao princípio da legalidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), usurpa competência federal e gera profunda insegurança jurídica, expondo o erário a riscos significativos pela ausência de mecanismos de controle adequados.

A CGM, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

"Em conclusão, pela exposição apresentada e com base nos fundamentos expostos, a Controladoria-Geral do Município, recomenda VETO TOTAL ao Projeto de lei nº 2.559, de 2025, como forma de salvaguardar a constitucionalidade das leis municipais, proteger o erário e a gestão orçamentária, garantir a observância dos Princípios da Administração Pública e promover a segurança jurídica nas relações entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil e assegurar o devido controle da Administração Pública".

Tais questões formais tornam impossível a sanção do projeto, tal como apresentado.

Este caminho, porém, não inviabiliza a continuidade do diálogo entre Prefeitura e Câmara Municipal, visando a construção de políticas públicas sólidas, duradouras e legítimas, a exemplo do presente projeto, de modo a superarmos questões formais e construirmos, juntos, um futuro melhor para os nova-limenses.

Respeitosamente,

Nova Lima, 28 de julho de 2025.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL